

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA  
NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB - SUPERINTENDÊNCIA  
REGIONAL DE MINAS GERAIS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 95013/2024**

**PROCESSO Nº 21445.000075/2024-17**

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, bairro centro, no município de Buri/SP, e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114 e Inscrição Municipal nº 03150/10, qualificada por seu procurador “*in fine*”, vem, respeitosamente, a presença de V. S.<sup>a</sup>, para com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV da CF c/c a Lei Federal 13.303/16, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

consoante aos fatos e fundamentos que passa a expor:



## 1. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, promovido pela CONAB/MG, cujo objeto é:

*“Contratação de empresa para prestar serviço comum, sem exclusividade de mão de obra, de gerenciamento do fornecimento de combustível, óleos lubrificantes, filtros e lavagem da frota, mediante a utilização de cartão eletrônico, com controle operacional através de sistema informatizado, para atender à Conab/MG, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.”*

Na data designada para a sessão pública, restou classificada com supostamente a melhor proposta a empresa TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

Em detida análise aos documentos de habilitação, verificou-se irregularidades insanáveis, quanto a exequibilidade da proposta, bem como a não apresentação de todos os documentos solicitados no edital e a exequibilidade da proposta, o que motivou a LINK a alertar a administração quanto as irregularidades ora descritas, em apresentação de intenções recursais.

Contudo, a empresa TRIVALE foi habilitada, mesmo não atendendo aos itens de habilitação do Edital, sendo então aberto o prazo para a apresentação destas pertinentes razões.

Com isso, a Recorrente registra esta petição em forma de recurso, com supedâneo nos permissivos legais, para apresentar **graves irregularidades na condução do certame**, quais sejam:

- I.        Violação da legalidade e da vinculação aos termos do Edital;

É a síntese do necessário.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, faz-se digna a menção de que a Administração Pública deve pautar seus atos aos princípios administrativos e em razão do princípio da legalidade ao ordenamento jurídico como um todo.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é a lei maior do nosso ordenamento e dispõe o seguinte em relação à Administração Pública:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...](g.n)*

Ainda, há de se destacar que ao lado dos princípios constitucionais, existem outros princípios específicos que devem ser observados na licitação, como por exemplo: **o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e publicidade**.

Tais princípios específicos da licitação encontram guarida no art. 31 da Lei 13.303/16, *in verbis*:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Reforça-se que a licitação é um procedimento administrativo, e como tal, deve observância aos princípios administrativos, uma vez que esses princípios são desrespeitados o procedimento é maculado, e **a existência de vício no procedimento licitatório induz a invalidade dos atos posteriores, inclusive do contrato administrativo.** Nesse sentido Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*O vício na licitação acarreta, em princípio, a invalidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo (se chegou a ser pactuado posteriormente), conforme dispõe o art. 49, § 2º. [...]*

Não bastando o entendimento da doutrina, a jurisprudência também segue no mesmo sentido:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se de controvérsia sobre interesse processual na impugnação de incidente (acolhimento de recurso*

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 740.

contra a inabilitação de concorrente) após o fim de certame. 2. A Corte Especial do STJ entende que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. 3. A decisão recorrida aprecia a matéria de fundo, razão pela qual fica prejudicada a alegação relacionada com o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c". 4. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 141597 / MA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0019334-9 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/10/2012.) (g.n)

E ainda o Tribunal de Contas da União entende o seguinte:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VALES-REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. LICITAÇÃO JÁ CONCLUÍDA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE RESTRIÇÃO NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS PROVIDÊNCIAS PARA ASSINATURA DO CONTRATO OU, SE JÁ ASSINADO, PARA EXECUÇÃO DA AVENÇA. OITIVA DOS GESTORES. CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO À EMPRESA ADJUDICADA. Em vista dos indícios de irregularidades em licitação já concluída, determina-se a suspensão cautelar das tratativas para assinatura do contrato, ou se já assinado, para execução da avença e efetuar-se a oitiva dos gestores para que apresentem justificativas acerca das questões suscitadas. Acórdão 115/2009 – Plenário. Dou 06/02/2009*

Por fim, a Súmula 473 do STF dispõe o que segue:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n)*

Veja que, por mais que a literalidade da Súmula fala em “pode”, em realidade é um **PODER-DEVER** da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam **ilegais**. Claramente há vícios na condução do certame, em especial quanto a habilitação de empresa que não cumpriu com todas as exigências de qualificação previstas em edital e tal vício contamina o procedimento licitatório, o que implicará em uma contratação ilegal e viciada!

Feita tal introdução, passemos aos pontos específicos que maculam o procedimento licitatório e a posterior contratação.

---

## **2.1 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

---

O instrumento convocatório no item 9.4.2, subitem 9.4.2.5, exigiu a comprovação de regularidade perante o Fundo de Garanti a por Tempo de Serviço, vejamos a literalidade da norma:

*9.4.2. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:*

*(...)*

*9.4.2.5. Prova de regularidade perante a Seguridade Social (INSS) e perante o Fundo de Garanti a por Tempo de Serviço*

(FGTS) demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Coerente tal exigência, afinal, somente assim se comprova a regularidade trabalhista perante os encargos sociais instituídos por lei.

Ocorre que, há dúvidas se a TRIVALE de fato possui regularidade trabalhista perante o FGTS, afinal, trouxe à baila certidão com prazo de validade ultrapassado, vejamos:

 <p><b>Certificado de Regularidade do FGTS - CRF</b></p> <p><b>Inscrição:</b> 00.604.122/0001-97 <b>Razão Social:</b> TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA <b>Endereço:</b> AV JACARANDA 200 / JARAGUA / UBERLANDIA / MG / 38413-069</p> <p>A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</p> <p>O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.</p> <p><b>Validade:</b> 28/10/2024 a 26/11/2024</p> <p><b>Certificação Número:</b> 2024102807440044742955</p> <p>Informação obtida em 30/10/2024 08:48:05</p> <p>A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a></p>
---

No documento apresentado, que são questionáveis conforme demonstrado assim, afinal, está vencido, não estando demonstrada a regularidade trabalhista perante o FGTS.

Deveria a Recorrida trazer à baila documentos que ao menos não estivesse vencido, porém fica a dúvida em relação a todos os outros encargos fiscais e trabalhistas.

Observa-se que, a oportunidade para tanto já é inexistente pois, o momento correto para a comprovação dos requisitos de habilitação é na própria habilitação e uma vez que inobservado o prazo para apresentação, não resta outra alternativa à Administração Pública se não declarar a inabilitação do player que apresentou documento com prazo de validade vencido.

Vale ressaltar que, ao passo que a Administração Pública é conivente com a apresentação parcial da documentação exigida macula o procedimento licitatório por não observar a vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, é vício de legalidade e ainda, age em desrespeito ao princípio da isonomia, o que implica dizer que fere a competitividade, a imparcialidade e obviamente torna todo e qualquer ato decorrente desse nulo e viciado.

Veja que o edital foi claro ao exigir prova de regularidade fiscal e trabalhista para com o FGTS, mediante a apresentação dos documentos ali arrolados.

Não importa se a Recorrida não possui a expertise necessária para apresentar os documentos exigidos, se a Recorrida não possui de fato a regularidade fiscal/trabalhista, ou qualquer outro motivo que seja. Uma vez que não foram apresentados os documentos exigidos no edital, a comprovação da regularidade fiscal/trabalhista da Recorrida resta prejudicada.

E repita-se, se a Administração manter a decisão pela habilitação da Recorrida, mesmo com a ausência de documentos que comprovem sua regularidade fiscal/trabalhista estaria a Administração Pública deixando de lado a observação aos princípios da legalidade, da isonomia, da competição, da vinculação ao instrumento convocatório.

## 2.2 DA INEXEQUIIBILIDADE DA PROPOSTA

---

No âmbito de uma licitação regida pela Lei nº 13.303/16, a previsão de um desconto mínimo no edital é uma condição obrigatória para a participação no certame e deve ser observada de forma rigorosa por todos os licitantes, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

No caso em questão, o edital estipula que o valor estimado já contempla o desconto mínimo de -2,10%. Isso significa que o preço inicial da disputa foi calculado considerando este percentual de redução, com vistas a garantir que a administração pública não aceite propostas menos vantajosas do que o teto estipulado previamente. Assim, qualquer lance ofertado pelas empresas participantes deve, obrigatoriamente, observar o desconto mínimo de -2,10% como base inicial.

Conforme a cláusula 3.6 do Termo de Referência, está previsto o desconto mínimo de (-2,10%). A tabela apresentada nessa cláusula indica que o valor estimado para 12 meses sem desconto é de R\$69.576,96, enquanto o valor para 12 meses com o desconto mínimo de (-2,10%) é de R\$68.115,84, valor este que serviu como base inicial para a disputa.



Dessa forma, conclui-se que o edital determinou expressamente a aplicação do desconto mínimo de (-2,10%), vinculando-o às condições do certame desde o início. Vejamos:

3.6. O critério utilizado para a formação do valor de referência foi a média dos preços obtidos no mercado.					
Item	Valor mensal	Valor para 12 meses	Taxa de administração	Valor para 12 meses + taxa de administração	Valor para 60 meses + taxa de administração
Contratação de empresa para prestar serviços de gerenciamento do fornecimento de combustível, óleos lubrificantes, filtros e lavagem da frota, mediante a utilização de cartão eletrônico, com controle operacional através de sistema informatizado.	5.798,08	69.576,96	-2,10%	68.115,84	340.579,20

Tabela do edital. Pg.10

Propostas do Item 1			(D) Declarante McEpp/Equiparada (Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)	
Fornecedor	Valor ofertado	Situação		
28.008.410/0001-06 - BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA Porte McEpp/Equiparada: Não UF: PI	2,55% (R\$ 66.378,8861)	-		
Valor proposta: 0,01% (R\$ 68.109,0285)	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1		
12.039.966/0001-11 - LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA Porte McEpp/Equiparada: Não UF: SP	2,45% (R\$ 66.447,0020)	-		
Valor proposta: 0,01% (R\$ 68.109,0285)	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1		
15.655.026/0001-45 - RNL TRADE AND FACILITIES LTDA Porte McEpp/Equiparada: Sim (D) UF: DF	0,01% (R\$ 68.109,0285)	-		
Valor proposta: 0,01% (R\$ 68.109,0285)	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1		
00.604.122/0001-97 - TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA Porte McEpp/Equiparada: Não UF: MG	2,65% (R\$ 66.310,7703)	Fornecedor habilitado		
Valor proposta: 0,01% (R\$ 68.109,0285)	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1		

Valor que os lances iniciaram

Assim, ao ofertar os seus lances as empresas deveriam ter em mente que o percentual de desconto ofertado seria somado ao percentual mínimo de desconto, vejamos como exemplo a proposta da TRIVALE:

VALOR ESTIMADO DO EDITAL: 69.576,96

VALOR ESTIMAMDO COM O DESCONTO MINIMO (-2,10%):

R\$ 68.115,84

VALOR ESTIMADO COM O DESCONTO OFERTADO PELA TRIVALE (-2,65%): R\$ 66.310,77.

Pois bem. Ao realizar os devidos cálculos, insurge-se, a ora recorrente, já que a proposta consolidada apresentada pela TRIVALE, está discrepante da ofertada no momento da sessão.

Quando aplicado o desconto de 2,10% temos que o valor total do item do contrato será correspondente à R\$ 68.115,84 e não R\$ 66.310,77.

Dessa maneira, a taxa que efetivamente foi ofertada e que deveria constar na proposta, seria aquela correspondente ao valor de R\$ \$ 66.310,77, qual seja, 4,75% (quatro vírgula setenta e cinco por cento).

Nessa esteira, a licitante deve ser desclassificada por não ter honrado a proposta apresentada no momento da sessão pública. É bastante claro que a proposta apresenta vício, uma vez que a licitante vencedora não apresentou o desconto que de fato deveria ter sido ofertado.

Na situação em pauta, não se trata de mero erro no preenchimento da planilha de preços, mas sim, de erro grave de cálculo que fora realizado, intencionalmente, pela empresa ganhadora, que adequou a sua proposta de acordo com um modelo que não estava previsto em edital, modificando a substância da proposta.

Dessa forma, ofertou o desconto mínimo aceitável, quando originariamente deveria apresentar um desconto muito maior, qual seja, de (-) 4,75%, portanto, maculou toda a proposta



O desconto mínimo previsto no edital já foi aplicado ao valor estimado da licitação. Assim, admitir lances desconsiderando tal desconto mínimo equivale a autorizar propostas acima do teto estipulado. Isso compromete a equidade da disputa e, eventualmente, pode até mesmo inviabilizar a adjudicação do objeto, considerando que a proposta vencedora não atenderia ao interesse público.

É certo que, caso essa falha seja mantida, pode ocasionar para Administração, o pagamento de valor maior do que deveria, em total dissonância da busca pela proposta mais vantajosa, logo, de rigor a sua desclassificação.

Dessa forma, o desconto mínimo de -2,10% previsto no edital é uma condição vinculante e deve ser respeitado desde o início da disputa. Qualquer lance que desconsidere esse percentual mínimo é irregular e deve ser desclassificado pela pregoeira, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A administração pública não pode flexibilizar essa regra sob pena de violação ao interesse público e prejuízo à competitividade do certame.

Não obstante, observando a proposta apresentada pela TRIVALE, percebe-se que essa de longe não é a prática do mercado, e se demonstra uma proposta manifestamente inexequível.

Em relação à propostas inexequíveis, a Lei 13.303/16, no art. 56, III, estabelece que propostas manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas, *in verbis*:

*Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:*

*I - contenham vícios insanáveis;*

*II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;*

***III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;***

Veja que, *a ratio* da norma citada é minimizar os riscos de uma inexecução contratual, pois ao passo que o player assume um contrato com prejuízo, provavelmente não terá condições de cumpri-lo e além disso, a norma promove a circulação de riquezas, protegendo o lucro dos particulares, que é parte relevante no custo do serviço.

Logo, diante da proposta apresentada pela TRIVALE, verifica-se que tal taxa não é viável, pois resta claro que a empresa não terá qualquer margem de lucro sobre a contratação.

A exequibilidade da proposta apresentada não é apenas equivocada, mas absolutamente inviável. A licitante, ao ofertar uma taxa administrativa de (-) 4,75%, propõe uma execução que, sob qualquer análise econômica, se revela impraticável. É evidente que a licitante terá que cobrar um valor muito elevado de sua rede credenciada para obter um mínimo de lucro, e ai surge outro questionamento: que estabelecimento aceitará se credenciar com uma taxa tão alta?

Em uma primeira vista, propostas inexequíveis podem até ter aparência de uma boa proposta, pois a Administração irá gastar menos na contratação do serviço, mas essa aparência é falsa, pois ao passo que a licitante não tem nenhum proveito econômico, o contrato administrativo passa a lhe causar prejuízo e o prejuízo torna a execução contratual prejudicada.

Claramente a execução não será a mesma se houver prejuízo ao licitante, pois o licitante tentará ao máximo minimizar seus custos para tentar reverter a situação e isso terá implicações negativas na execução do contrato.



Ora, o modus operandi das gerenciadoras é claro, pois há: (i) cobrança de taxa de administração do usuário do cartão; (ii) cobrança de taxa de administração do estabelecimento credenciado; (iii) antecipação de recebíveis dos estabelecimentos; (iv) aplicação dos valores até a realização do repasse.

E geralmente as empresas abrem mão da cobrança da taxa de administração do usuário do cartão e se cobra uma taxa superior ao desconto concedido à Administração, o que gera o saldo positivo na contratação.

Diante disto se faz os seguintes questionamentos: será que a proposta da TRIVALE foi a mais vantajosa? Seria possível considerar que futuras falhas na execução contratual pela impossibilidade de manter um desconto nesse importe seja algo vantajoso?

É dever da Administração diligenciar para esclarecer incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou do edital, é a inteligência do TCU, senão vejamos:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve **promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário) (g.n)

Assim, deveria a Administração adotar uma postura mais firme com a Recorrida, e exigir que a mesma comprove a exequibilidade de sua proposta. A taxa de desconto é exorbitante, portanto seria necessário que a Recorrida apresentasse a



planilha de composição de custos, para que seja possível verificar a exequibilidade da proposta.

E além da planilha de composição de custos, seria necessária a apresentação de contratos que a Recorrida executa com essa taxa altíssima, bem como cópia do contrato da rede credenciada, que comprovaria a cobrança de taxa superior ao desconto, possibilitando o lucro.

Ainda cabe indagar de onde vem a receita que afasta o prejuízo? A antecipação dos recebíveis pela rede somado a aplicação desses valores e a cobrança de taxa de administração da rede não podem suprir um desconto exorbitante como esse que foi concedido.

Ora, é evidente que, se a Recorrida não tem a intenção de comprovar a exequibilidade da sua proposta, minimamente deveria ser desclassificada e punida, pois sua conduta se enquadra no que prevê a lei vigente.

Explica-se que, na hipótese de a empresa TRIVALE incorrer em prejuízo financeiro em razão do contrato administrativo, buscará minimizar tal prejuízo ao máximo, o que, inevitavelmente, acarretará prejuízos à Administração Pública. Assim, resta evidente que o contrato administrativo não será executado com a lisura e a transparência que o procedimento exige.

Portanto, resta cristalino que a proposta apresentada pela TRIVALE é inexequível, pois está totalmente fora da prática do mercado e inexistem fontes possíveis para compensar a taxa irrisória e gerar lucro à Recorrida, em razão das limitações do instrumento convocatório.

Ao passo que resta fundamentada a inexequibilidade da proposta apresentada pela TRIVALE, sua manutenção na disputa traduz-se em vício de ilegalidade, pois o art. 56, III, da Lei 13.303/16 é claro ao estabelecer que propostas manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas.

Assim, como a não observância da legislação traduz-se em vício de legalidade, a não observância das normas estabelecidas no instrumento convocatório representa inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é uma aplicação específica do princípio da legalidade.

É injustificável a manutenção da TRIVALE no certame, pois tanto a legislação quanto o edital são claros no sentido de que o player que apresenta uma proposta inexequível deve ser desclassificado.

A manutenção da proposta da TRIVALE além de incorrer em vício de ilegalidade, revela-se claro prejuízo à Administração, uma vez que é impossível manter uma contratação nesses parâmetros com a inexistência de lucro à licitante, o que por óbvio se traduz em prejuízo.

Ao passo que existe prejuízo, existem reflexos negativos na prestação do serviço, que causam prejuízos à Administração e afastam o Poder Público da satisfação do interesse público.

O prejuízo reside no fato de que, a boa execução do contrato implica na boa utilização da frota, que é uma peça indispensável para o bom funcionamento da máquina administrativa.

Aceitar uma proposta inexequível é expor a continuidade do serviço público que depende da frota à sério risco.

Obviamente o objeto a ser contrato é de extrema importância para o bom desempenho da atividade administrativa, seja qual for o órgão, isso é indiscutível.

Ora a municipalidade desempenha um papel fundamental em seu território, pois dá acesso à saúde, à educação e outros serviços básicos que compõem o mínimo vital.

A manutenção do certame com uma proposta inexequível apenas irá macular o procedimento licitatório com ilegalidades, tornando todos os atos subsequentes nulos e não bastasse influenciará negativamente na busca pela satisfação do interesse público.

### **3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

---

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, por todo o exposto, torna-se inequívoco que não houve a rigorosa observância das disposições estabelecidas no instrumento convocatório, tendo sido classificada e habilitada uma licitante cuja proposta se revela manifestamente inexequível.

É pacífico o entendimento de que tanto a Administração quanto os licitantes estão adstritos ao fiel cumprimento das normas estabelecidas no edital, em conformidade com o consagrado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Assim, as partes envolvidas, especialmente a Administração Pública, que é a responsável pela sua emissão, devem observar rigorosamente as cláusulas previamente estipuladas.

Sobre o tema, o renomado jurista José dos Santos Carvalho Filho destaca:

*"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."*



(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ao examinar a cláusula 9.4.2.5 do edital e 3.6 do Termo de Referência, constata-se a previsão inequívoca e obrigatória do envio da prova de regularidade perante ao FGTS e o desconto mínimo de (-)2,10%.

O inadimplemento de tal obrigação não apenas revela uma grave falha no procedimento licitatório, como também compromete a integridade do instrumento convocatório, caracterizando uma inequívoca violação das disposições previamente estabelecidas.

Não obstante, fica consignado que, no decorrer do presente procedimento licitatório, foram constatadas diversas irregularidades que comprometem a regularidade e lisura do certame. Entre as falhas observadas, destacam-se: (i) a inobservância de disposições expressas no instrumento convocatório; (ii) a habilitação de licitante com proposta inexequível; e (iii) a ausência de adequada verificação documental, conforme exigido pelas regras editalícias.

Tais irregularidades configuram violação aos princípios norteadores da administração pública, em especial os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da transparência, colocando em risco a integridade do processo licitatório e comprometendo a igualdade de condições entre os licitantes.

Nesse contexto, prosseguir com o certame sem a estrita observância ao edital, o qual expressamente demandava a apresentação da exequibilidade da proposta, em manifesta desconsideração aos princípios da isonomia e da legalidade, constitui flagrante afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



Desse modo, a única medida equânime e legítima, com vistas à preservação da retidão e transparência do processo licitatório, é a imediata desclassificação e consequente inabilitação da recorrida.

#### 4. CONCLUSÃO

---

Pelo exposto, requer seja a presente petição **CONHECIDA**, para o Recurso Administrativo ser julgado **PROCEDENTE** para fins de reconhecer a ilegalidade da condução do certame que culminou na decisão que habilitou a empresa TRIVALE, inabilitando-a por não ter comprovado a exequibilidade de sua proposta.

Ato contínuo, requer cópia integral dos presentes autos, caso seja indeferido o presente recurso administrativo.

Na oportunidade, a **LINK CARD** aproveita para reforçar seus votos de estima e consideração ao Município de Corguinho, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Buri/SP, 17 de dezembro de 2024.

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**